



PROCESSO Nº TST-RR-66900-18.2008.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
SESBDI-1
VMF/cg/pcp/drs

RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BRTPREV - RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, II, DO TST. Na aplicação da Súmula nº 51, II, do TST não cabe a distinção - pretendida pela reclamante - entre a adesão voluntária a novo regulamento ou a plano de previdência privada e normas empresariais, para que se configure a renúncia às regras do plano antigo. Por conseguinte, *in casu*, a adesão da autora ao Plano BrTPREV de 2002 implicou renúncia às regras do plano anterior. Precedente desta Subseção.
Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-66900-18.2008.5.04.0011**, em que é Embargante **MARIA HELENA FERRER DE OLIVEIRA** e são Embargados **BRASIL TELECOM S.A.** e **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**.

A 8ª Turma desta Corte (doc. sequencial nº 19) conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, que versava a aplicação da Súmula nº 51, II, do TST na hipótese de migração para novo plano de benefícios de empresa de previdência privada, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO DE PLANOS. VALIDADE. A Reclamante, ao aderir ao Plano BrTPREVI, renunciou às regras do Plano FCRT, sendo indevidas as diferenças de complementação de aposentadoria com base neste plano. Aplicação do item II da Súmula nº 51 do TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR-66900-18.2008.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

A autora interpõe recurso de embargos (doc. sequencial nº 23) com arrimo no art. 894 da CLT, aduzindo, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 51, II, do TST, pois se trata de direitos previstos em plano de benefício instituído por entidade de previdência privada, e não no próprio regulamento empresarial.

O recurso mereceu contrariedade (doc. sequencial nº 28).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do Regimento Interno Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame daqueles específicos do recurso de embargos.

1.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BRTPREV - RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, II, DO TST

A 8ª Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamante, por entender incidente à hipótese o contido na Súmula nº 51, II, do TST, ressaltando não haver distinção, quanto aos efeitos da adesão do empregado, entre regulamento empresarial e regulamento do plano de previdência privada. A decisão embargada assim se mostra fundamentada:

O Tribunal Regional concluiu que o cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria deveria observar as normas do Estatuto da Fundação CRT, já que suas normas eram mais favoráveis que o Plano BrTPREV.



PROCESSO Nº TST-RR-66900-18.2008.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

De outra parte, conforme consta da decisão recorrida, a Autora foi admitida em 06/11/1964, período em que estava vigente o Estatuto da Fundação CRT, e migrou, por meio de transação extrajudicial, para o Plano BrTPREVI em 2002.

Diante deste quadro, verifica-se que a pretensão da Reclamante não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no item II da Súmula n.º 51 do TST, in verbis:

“NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I – (...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)”

Com efeito, a Reclamante, ao aderir ao Plano BrTPREVI, renunciou às regras da Fundação CRT, sendo indevida a aplicação das regras desse plano para auferir as diferenças de complementação de aposentadoria.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

(...)

Conheço por contrariedade a Súmula nº 51, II, do TST.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 51, II do TST, dou provimento ao recurso para, estabelecendo que a opção da Reclamante pelo novo plano de complementação de aposentadoria implica renúncia às regras do antigo plano, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista (f. 1228/1247). Prejudicada a análise do tema remanescente do apelo (fonte de custeio). Custas processuais invertidas, isenta a reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita, f. 1.388v.

A reclamante, em seu arrazoadado, alega, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 51, II, do TST, pois se trata de direitos previstos em plano de benefício instituído por entidade de



PROCESSO Nº TST-RR-66900-18.2008.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

previdência privada, e não no próprio regulamento empresarial. Colaciona arestos para comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Os arestos colacionados, todos oriundos desta Subseção, ao estabelecerem a tese jurídica de que a Súmula nº 51 desta Corte não se refere a planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada, mas tão somente aos previstos no próprio regulamento empresarial, demonstram a divergência jurisprudencial.

Assim, **conheço** do recurso de embargos.

2 - MÉRITO

1.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BRTPREV - RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, II, DO TST

Restringe-se o debate à aplicabilidade da Súmula nº 51, II, do TST na hipótese de migração do empregado para novo plano de benefícios (no caso, BrTPREV), instituído por empresa de previdência privada, e não pelo próprio regulamento empresarial.

Na sessão realizada no dia 18/4/2013, esta Subseção, ao apreciar E-RR-140500-24.2008.5.04.0027, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - que trazia como embargadas as mesmas partes deste processo -, concluiu que a adesão da autora ao Plano BrTPREV de 2002 implicou renúncia às regras do plano anterior.

Na oportunidade, restou consignado, *verbis*:

Se o empregado aderiu a um dos regulamentos empresariais, haverá renúncia às regras do outro, seja o benefício previsto em norma do empregador, seja em norma da empresa de previdência privada à qual está vinculado o seu contrato de trabalho, eis que intrinsecamente ligados ao contrato de trabalho que vincula a reclamante e sua empregadora, instituidora e mantenedora da fundação que rege os planos de previdência privada no âmbito da empresa.

Verifica-se, portanto, plenamente aplicáveis à hipótese os termos da Súmula nº 51, II, do TST, não cabendo a distinção - pretendida pela reclamante - entre a adesão voluntária a novo



PROCESSO Nº TST-RR-66900-18.2008.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

regulamento de plano de previdência privada ou a normas empresariais, para que se configure a renúncia às regras do plano antigo.

Assim, **nego provimento** ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator